Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

## SENTENÇA

Processo n°: **0001260-10.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## CONCLUSÃO

Aos 15/09/2014 15:17:06 faço estes autos conclusos ao Meritíssimo Juiz de Direito Auxiliar de São Carlos. Eu, esc. subscrevi.

## RELATÓRIO

BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO propõe ação contra MARINES VERGS sustentando que em 21/09/2010 as partes firmaram contrato de cédula de credito bancário por meio do qual a parte requerida, a título de garantia, alienou fiduciariamente o veículo FORD/ECOSPORT XLT FREESTYLE, 2010/2011, vermelho, descrito na inicial. Ao longo da execução do contrato, a parte requerida incorreu em mora, ao não efetuar o pagamento da prestação vencida em 21/09/2013 bem como as seguintes. Ocorreu, em consequência, o vencimento antecipado do contrato. Por esta ação, pede-se a busca e apreensão do veículo, para que com a sua venda possa amortizar ou quitar a dívida, nos termos do DL nº 911/69.

A liminar foi deferida, o veiculo foi apreendido (fls.26), aos 10/07/2014, e a parte requerida, citada (fls. 25), não apresentou contestação.

A fls. 28 foi juntado termo de devolução amigável do veículo, datado de 22/07/2014.

## É O RELATÓRIO. DECIDO.

Julgo o pedido na forma do art. 330, II, do Código de Processo Civil, diante da revelia operada.

O instrumento contratual (fls.10/12) evidencia que as partes efetivamente firmaram contrato de cédula de credito bancário, no qual a parte requerida se comprometeu a pagar 60 parcelas no valor de R\$ 1.461,37, sendo que, em garantia de pagamento, alienou fiduciariamente o veículo FORD/ECOSPORT

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DISTRITAL DE IBATÉ VARA ÚNICA

Rua Albano Buzo, 367

Ibate - SP

Telefone: (16) 3343-2104 - E-mail: ibate@tjsp.jus.br

XLT FREESTYLE, 2010/2011, vermelho.

Ocorre que a parte requerida deixou de quitar algumas das prestações devidas, incorrendo em mora, daí porque aplicável o disposto no art. 2º do DL nº 911/69: "no caso de inadimplemento ou mora nas obrigações contratuais garantidas mediante alienação fiduciária, o proprietário fiduciário ou credor poderá vender a coisa a terceiros, independentemente de leilão, hasta pública, avaliação prévia ou qualquer outra medida judicial ou extrajudicial, salvo disposição expressa em contrário prevista no contrato, devendo aplicar o preço da venda no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes e entregar ao devedor o saldo apurado, se houver".

A mora, no caso em tela, como se vê às fls. 13/14, foi comprovada por meio do instrumento de protesto, em consonância com o disposto no § 2º do Decreto-lei mencionado; afastada hipótese de purgação da mora, porque a requerida não a efetuou.

Ante o exposto, <u>JULGO PROCEDENTE</u> a ação e confirmo a liminar anteriormente deferida e executada, a qual já importou em consolidação da propriedade e posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário.

No mais, deixo de condenar a parte requerida nas custas e honorários advocatícios, uma vez que não ofereceu resistência alguma ao pedido.

Oportunamente, arquivem-se os autos.

P.R.I.

Ibate, 29 de outubro de 2014.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA